



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : Nº 20222903700015 E-PAT n. 022.164  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 130/2023  
RECORRENTE : ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER  
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN  
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR  
RELATÓRIO : Nº 0107//2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

**VOTO DO RELATOR**

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a circulação da mercadoria constante dos DANFES vinculados às NFes 3712540, 3710956, 3710980, 3710917, 3712262, 3697861, 3712501, 3712526, 3712343, 3712303, 3712196, 3713063, 3713081, 3713089, 3713785, 3713070, 3715095, 3713100, 3715432, 3715233, 3717066 e 3715205, sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do Art. 57, inciso II, letra “a” do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e conseqüentemente na apuração do imposto. O contribuinte se utiliza do benefício de redução da base de cálculo previsto no inciso XVII Cláusula 1ª do Convênio ICMS 100/97, indevidamente, posto que, não é dado, ao produto por ele comercializado, o destino estipulado por esse dispositivo em sua parte final. DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: Conforme Demonstrativo de Base de Cálculo anexo.

Infringindo o disposto Art.19, V, letra "a" do Conv. ICMS S/Nº 1970 c/c Art.8º e § único do Art. 9º, do Anexo II, e Art. 15, I, letra "a" todos do RICMS/RO. Penalidade: Artigo 77, IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96. Período 20/11/2022 a 20/11/2022.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

<b>CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
TRIBUTO	R\$	18.405,17
MULTA	R\$	16.564,65
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>34.969,82</b>

A intimação deste Auto de Infração foi realizada, pela primeira vez, através da Notificação nº 13607667, em 24/01/2023, através do DET à folha 09, depois, foi realizada outra intimação, cuja Notificação nº 13643467, em 23/02/2023, via DET à folha 16, nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

Em sua defesa, alega em breve síntese:

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

2.1. Improcedência do AI por não ter o autuante feito a redução da base de cálculo referente ao Convênio ICMS 100/97 e no item 17 da Tabela 3, parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (pgs.4 a 10);

2.2. Nulidade do AI porque não há autorização por Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) (pgs.10 a 12);



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO N° 2023/1/140/UJ/TATE/SEFIN, e declarou **DEVIDO** o valor de R\$ 29.833,74 e **INDEVIDO** o valor do crédito tributário de R\$ 5.136,08.

O sujeito passivo fora devidamente notificado, interpôs Recurso Voluntário.

Noutro norte, o autuante foi cientificado a r. decisão e manteve-se silente.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, é produtor rural no cultivo de eucalipto e criador de bovino para corte, comercializou cascas de eucalipto em operação interestadual para o estado de MT (são 22 (vinte e duas) DANFEs citadas acima), com redução de 60% da base de cálculo, conforme item 17 da Tabela 3 da Parte 3 do Anexo II do RICMS-RO (Dec. 22721/2018), porém o produto comercializado não tinha o fim disposto na legislação, ou seja, “para uso exclusivo como matéria-prima na fabricação de insumos para a agricultura”.

Pois bem. O douto julgador singular ao apreciar e julgar as razões de fato e de direito aduzidas pela defendente, assim se posicionou:

3.1. Informo que o sujeito passivo anexou a Defesa um Parecer Técnico, PT N° 164526/CIND/SUIMIS/2023, em que explica o tratamento de resíduos por meio da compostagem e o conseqüente uso na lavoura da cana-de-açúcar do destinatário, uma usina de álcool. PORÉM, esse Parecer se refere a outros produtos,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cinzas e Torta de Filtro, que também fazem parte do item 17 do RICMS-RO, que possuem o benefício da redução da base de cálculo do imposto.

Em pesquisa digital nos sites <https://www.bahiaflorestal.com.br/produtos/cavaco-deeucalipto/2> e <https://fimaco.com.br/cavaco-pode-ser-utilizado-para-geracao-de-energia-termica/> colhi a informação de que as cascas ou cavacos de eucalipto é um tipo de biomassa inflamável usada como combustível nas fornalhas de caldeiras que produzem vapor em alta pressão e temperatura, alimentando os turbos geradores e acionando turbinas de geração de energia elétrica. Tendo por isso, um fim diverso do “exclusivamente para a agricultura”.

CONVÊNIO Nº100/1997

Cláusula primeira. Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

(...)

XVII - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura. (Acrescido o inciso XVII ao caput da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 49/11, efeitos a partir de 01.10.11).

Por isso, me inclino a rechaçar este argumento da Defesa.

Ademais, um outro fornecedor da usina de álcool, Eletrogoes S.A. de Pimenta Bueno/RO, que também comercializa o mesmo produto NF nº 103,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

emissão em 14/06/2022, cascas ou cavacos de eucalipto, recolhe o imposto cheio, sem o benefício fiscal, nessas mesmas operações interestaduais.

Verifiquei que na lista das NFs, com suas respectivas chaves de acesso, disposta pela autuação para cálculo do imposto, à folha 5 dos autos, não consta ou não faz parte o primeiro documento dessa relação, a NF nº 3712141, nem do anexo “NOTAS” e nem da descrição do Auto de Infração. Por isso, desconsidero esta NF e seu valor no cálculo do imposto, e conseqüentemente, do crédito tributário.

Além do mais, o sujeito passivo concedeu desconto incondicional ao destinatário nos 19 (dezenove) dos 22 (vinte e dois) documentos fiscais em comento, no valor total de R\$ 16.123,10. E a autuação não levou em conta a exclusão desses valores. Passo, a seguir, a recalculer o crédito tributário baseado no valor total das Notas Fiscais e não no valor total dos Produtos, justamente a diferença do desconto incondicional.

(ICMS devido = 218.082,90 x 12% = 26.169,95 – 10.467,98 (já recolhido) = 15.701,97)

	DEVIDO	INDEVIDO
Tributo ICMS	15.701,97	2.703,20
Multa	14.131,77	2.432,88
Crédito Tributário	29.833,74	5.136,08

3.2. Não procede este argumento da Defesa, justamente, porque a autuação se deu em trânsito, na passagem por Posto Fiscal, que se traduz em flagrante infracional, conforme preceitua a exceção do inciso V do art.65 da Lei 688/96.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:

(...)

V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07/07/99 - D.O.E. de 09/07/99)

**4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e **PARCIALMENTE DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 29.833,74, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento

Como dito acima, irresignado o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo em síntese:

O **IMPUGNANTE** atua no ramo de produtor rural, em sua propriedade já qualificada no preâmbulo, e como tal, comercializa cascas e cavacos de eucalipto, tendo como destinatária de tais produtos a empresa **USIMAT DESTILADORA DE ÁLCOOL LTDA**, com sede na Zona Rural do município de Campos de Júlio, Estado do Mato Grosso.

Conforme já mencionado em sua impugnação, realizou algumas operações de vendas de cascas de eucalipto cavaco, conforme consta das notas fiscais que fazem parte do presente processo administrativo.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Referida operação é amparada pela redução da base de cálculo, conforme previsão do Convênio ICMS 100/97, em sua cláusula primeira, Inciso XVII.

Em vinte e seis anos a tecnologia avançou assustadoramente em todos os setores, principalmente do setor de geração de energia elétrica, que predominava pela geração hidráulica, entretanto houve um avanço considerável na geração de energia eólica, solar, de combustão, etc.

Podemos tomar como exemplo, as usinas produtoras de etanol, posteriormente passaram a produzir açúcar e, em seguida, passaram produzir energia por combustão, pela queima do bagaço da cana.

Ou seja, ao longo do tempo, uma usina construída simplesmente para produção de etanol passou a produzir açúcar e energia elétrica, e mais, ainda aproveita as sobras de produção para adubação da lavoura.

A mesma **evolução aconteceu com as cascas cavaco de eucalipto, que quando da edição do Convênio 100/97, tal produto era utilizado diretamente na agricultura, mas com a evolução tecnológica, tal produto passou a ser melhor aproveitado.** (Grifo nosso)

Conforme documentação juntada aos autos do processo administrativo, **comprova-se que o produto comercializado pelo Recorrente, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura.** (Grifo nosso)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Portanto, não deve o Recorrente ser punido, por conta do desenvolvimento tecnológico, e nem pelo atraso na atualização da legislação, até porque o objetivo é atingido, pois de qualquer forma referido produto é utilizado na agricultura.

Na verdade, **o que precisa ser feito é uma atualização na legislação, que foi editada há vinte e seis anos, e se tornou inadequada para os dias atuais.** (Grifo nosso)

Na data de hoje foi julgado o auto de infração de nº 20222903700017, lavrado contra o ora Recorrente, tratando da mesma matéria, cujo julgamento foi pela improcedência da ação fiscal.

Destarte, em que pese, a recorrente colacionar em sua defesa decisão de primeira instância em situação análoga, tal qual posta, como em apreço nestes autos. O fato é que; considerando o juízo de valor de cada julgador para o caso concreto, o entendimento que lhe fora favorável naquele processo, não pode e nem deve influenciar ou nortear o julgamento específico desses autos, mormente porque não fora confirmado em segundo grau. Portanto, não há jurisprudência desse Egrégio Tribunal consolidando o tema.

Ademais, o próprio sujeito passivo em sua defesa afirmar categoricamente que:

**“...comprova-se que o produto comercializado pelo Recorrente, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura...”**

Continua



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Na verdade, o que precisa ser feito é uma atualização na legislação, que foi editada há vinte e seis anos, e se tornou inadequada para os dias atuais. (Grifo nosso) ...”

Portanto, a controvérsia reside em saber se há permissivo legal para amparar o pleito. A resposta, advém da própria legislação trazida à baila como fundamento do direito em tese do sujeito passivo. In legis:

**CONVÊNIO 100/97:**

**Cláusula primeira** - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais dos seguintes produtos:

**XVII** - torta de filtro e bagaço de cana, cascas e serragem de pinus e eucalipto, turfa, torta de oleaginosas, resíduo da indústria de celulose (dregs e grits), ossos de bovino autoclavado, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, destinados para uso exclusivo como matéria prima na fabricação de insumos para a agricultura.

Frise-se, extrai-se da própria afirmação dada pelo sujeito passivo que o produto comercializado, que antes era utilizado diretamente da agricultura, atualmente passa por um processo de geração de energia e em seguida o produto resultante da queima, vai para a agricultura. Logo, s.m.j. conclui-se, que o produto serve de matéria prima “combustível” a ser utilizado pela empresa USIMAT DESTILADORA DE ALCOOL LTDA, para outra finalidade, diversa, a princípio para uso na agricultura.

Destarte, em face as razões retro citadas, entendo, que não assiste razões ao sujeito passivo, mormente por não ter amparo legal conforme disposto no diploma legal acima citado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ante todo o exposto, conheço do recurso para ao final negar-lhe provimento no sentido de manter hígida a decisão de primeiro grau que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal e declarou **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ 29.833,74, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Porto Velho, 20 de março de 2024.

**JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR**  
Julgador / Relator

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222903700015 - E-PAT: 022.164  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N° 130/2023  
**RECORRENTE** : ERICK AUGUSTO PINHEIRO ELER  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

**RELATÓRIO** : N° 0107/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 041/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- DESTINAÇÃO DIVERSA DA DESCRITA NA NORMA. OCORRÊNCIA** – Comprovado que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria sujeita ao recolhimento do ICMS, antes da operação, por força do art. 57, III, “a” do RICMS/RO, efetuando o pagamento com erro na determinação da base de cálculo e recolhimento do imposto. Inaplicabilidade do benefício do inciso XVII da Cláusula Primeira do Convênio 100/97. Cascas e cavaco de eucalipto utilizadas na queima para geração de energia não pode ser considerada como insumo para agricultura. Mantida a decisão singular que julgou Parcial procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Manoel Ribeiro de Matos Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
R\$ 34.969,82 DATA DA AUTUAÇÃO EM 15/11/2022  
\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO  
\*R\$ 29.833,74

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2024.

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Juarez Barreto Macedo Junior**  
Julgador/Relator